

nos mesmos moldes em que havia sido efectuado o enquadramento legal do anterior regime de declaração prévia a que estavam sujeitas a instalação, a alteração e a exploração dos estabelecimentos industriais classificados como tipo 4, e que resulta do parecer I/.../08/CMP, de ..., validado por este Departamento.

Previamente à análise jurídica do novo regime legal, cumpre informar que foi revogada toda a legislação anteriormente aplicável, concretamente:

- Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 183/2007, de 9 de Maio - Estabelece as normas disciplinadoras da actividade industrial;
- Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 61/2007, de 9 de Maio - Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial (doravante R.E.L.A.I.);
- Portaria n.º 584/2007, de 9 de Maio - Define os termos de apresentação dos pedidos de instalação ou de alteração dos estabelecimentos industriais e aprova os modelos dos respectivos impressos;
- Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho - Aprova a tabela de classificação das actividades industriais para efeito de licenciamento industrial.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro – Regime de Exercício da Actividade Industrial (REAI) – As normas dispersas pelos diversos diplomas atrás mencionados foram reorganizadas e incluídas num único diploma ou nos seus anexos.

Análise Jurídica

O DL n.º 209/2008, de 29 de Outubro, que entrou em vigor no passado dia 27 de Janeiro, veio simplificar o processo de licenciamento industrial com o objectivo último de favorecer a competitividade da economia portuguesa, conforme se pode ler no respectivo preâmbulo.

À semelhança do anterior regime, foi aplicado o princípio de que a complexidade prevista para os procedimentos necessários ao exercício da actividade industrial deve ser proporcional ao respectivo risco, ou seja, a uma diferente classificação em função do risco potencial correspondem graus de intensidade distintos de controlo prévio.

A tipologia de estabelecimentos industriais foi reduzida de quatro para três tipos.

Aos estabelecimentos do tipo 1, mais à frente veremos como se classificam os diferentes estabelecimentos industriais, aplica-se um regime de autorização prévia que culmina com a atribuição de uma licença de exploração.

Os estabelecimentos do tipo 2, passam a ficar sujeitos apenas a um regime de declaração prévia.

Quanto aos estabelecimentos de tipo 3, passa a aplicar-se um **regime de registo**, no ponto 4 do presente parecer faremos uma descrição deste regime.

Os estabelecimentos dos tipos 2 e 3 deixaram de estar sujeitos a vistoria prévia, salvo no caso de estabelecimentos que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada cujo início de exploração depende de vistoria por imposição de acto legislativo comunitário.

1. Classificação dos estabelecimentos industriais

De acordo com o previsto no art. 4.º do diploma em análise, a classificação dos estabelecimentos industriais é determinada pelos graus de risco potencial para a pessoa humana e para o ambiente inerentes a certa instalação industrial:

- Estabelecimentos do **tipo 1**, aqueles cujos projectos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos: Avaliação do impacte ambiental (DL 69/2000, de 03/05), Prevenção e controlo integrados da poluição (DL 173/2008., de 26/08), Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (DL 254/2007, de 12/07), Operações de gestão de resíduos;

- Os do **tipo 2** são os que não estão incluídos no tipo 1 abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias: i) potência eléctrica contratada superior a 40 kVA, ii) potência térmica superior a 8x10 kJ/h, iii) número de trabalhadores superior a 15;
- Finalmente os do **tipo 3** que são os não abrangidos pelos tipos 1 e 2, bem como os estabelecimentos de actividade produtiva similar e os operadores de actividade produtiva local
- V., respectivamente, secção 2 e 3 do anexo 1 ao DL n.º 209/2008, de 29/10.

2. Entidade Coordenadora

Nos procedimentos relativos aos estabelecimentos industriais do tipo 3, de acordo com a tabela constante do anexo III ao DL n.º 209/2008, de 29/10, a entidade coordenadora é a **câmara municipal** territorialmente competente na área de localização do estabelecimento industrial ou a entidade gestora da ALE (área de localização empresarial), no caso de projectos a realizar no interior do perímetro da ALE. (Cfr. n.º 3 e 4 do art. 9.º e anexo III do referido diploma).

Nos procedimentos em que a entidade coordenadora é a câmara municipal, a decisão final sobre o pedido apresentado, cabe ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada nos vereadores com faculdade de subdelegação.

De referir ainda que, nos termos do art. 14.º, a tramitação dos procedimentos previstos no diploma é realizada por via electrónica através de plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, desenvolvida pela Agência para a Modernização Administrativa, I.P., de modo a permitir a comunicação entre todas as entidades intervenientes no processo.

O novo regime instituiu também um sistema de informação de suporte que, entre outras virtualidades, permite ao industrial conhecer antecipadamente, através de um simulador, o procedimento que se aplica o seu caso, bem como acompanhar o seu processo nas diferentes fases.

3. Articulação com o RJUE

Nos termos do n.º 4 do art. 18.º do DL n.º 209/2008, de 29/10, nos estabelecimentos industriais do tipo 3 cuja instalação, ampliação ou alteração envolva a realização de obra sujeita a controlo prévio, deve ser dado prévio e integral cumprimento ao previsto no RJUE, só podendo ser apresentado o pedido de registo após a emissão pela câmara do título de autorização de utilização do prédio ou fracção ou de certidão de deferimento tácito.

4. Regime de registo

Obrigações de registo

Nos termos do art. 40.º do DL n.º 209/2008, de 29/10, a exploração de estabelecimento incluído no tipo 3 e o exercício de actividade produtiva similar ou local, só podem ter início após o cumprimento da obrigação de registo, o qual se efectua através da apresentação à câmara municipal do formulário de registo, juntamente com os elementos instrutórios previstos na secção 3 do anexo IV ao diploma legal em análise. Com o pedido deve o requerente apresentar termo de responsabilidade no qual declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua actividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente, bem como, quando aplicável, os limiares de produção previstos na secção 3 do anexo I ao DL n.º 209/2008 de 29/10.

A exploração de estabelecimentos incluídos no tipo 3 está também sujeita às exigências legais em vigor e aplicáveis ao imóvel onde está situado, bem como aos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis à actividade industrial, designadamente em matéria de segurança e saúde no trabalho, higiene e segurança alimentares e ambiente, incluindo a fiscalização e as medidas cautelares previstas no mencionado decreto -lei.

Regime especial de localização – art. 41.º

Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento da actividade produtiva similar ou local em prédio misto, bem como em prédio urbano cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, quando não exista diferença significativa entre as emissões da actividade pretendida e as que resultariam do uso admitido para o local em causa. O mesmo se aplicando à instalação de operador da actividade produtiva local em prédio urbano destinado à habitação (n.º 2).

Registo e início de exploração

Nos termos do art. 42.º do diploma que temos vindo a analisar, a entidade coordenadora decide o pedido de registo no prazo de 5 dias. Salvo os casos previstos no art. 41.º, **o registo só pode ser recusado**, se o respectivo formulário se encontrar indevidamente preenchido ou não estiver acompanhado dos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória. Nestes casos, a notificação deve especificar taxativa e exhaustivamente as razões da recusa.

Decorrido aquele prazo de 5 dias, sem que a decisão seja proferida, considera-se tacitamente deferida a pretensão, devendo o gestor do processo emitir e remeter ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão onde conste a data de apresentação do pedido e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão. O operador pode iniciar a exploração logo que tenha em seu poder a notificação do registo ou a referida certidão, devendo comunicá-lo à entidade coordenadora com uma antecedência não inferior a 5 dias. A exploração de actividade agro-alimentar que utilize matéria de origem animal não transformada só pode ser iniciada após vistoria da autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar no prazo máximo de 20 dias, findo o qual o requerente poderá recorrer a vistoria por entidade acreditada e iniciar a exploração após a entrega dos resultados da vistoria acompanhado de termo de responsabilidade dos técnicos intervenientes.

5. Regime das alterações – artigo 43.º

As alterações a estabelecimentos industriais do tipo 3, ficam sujeitas a mera notificação às entidades coordenadoras, nos termos dos artigos 46.º e 47.º

Por último, refere-se que, nos termos do art. 68.º do DL 209/2008, de 29/10, aos processos que estivessem em curso na data de entrada em vigor no diploma, o regime aplicável era o anterior, salvo se o interessado requeresse que fosse aplicado o novo regime e a entidade coordenadora autorizasse.

Este é, s.m.o., o nosso parecer,

À consideração superior.

A Consultora Jurídica,

Luísa Meireles